

A. I. N° - 276890.0057/02-0
AUTUADO - IVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO ANTONIO MEDIANO
ORIGEM - INFAZ ITAPETINGA
INTERNET - 10. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0444-04/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. **2.** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/09/2002, exige ICMS no valor de R\$62.460,77, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa;
2. Recolheu a menor o imposto em decorrência de erro na sua apuração.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 191 a 193 dos autos reconheceu o valor de R\$35.968,00, como ICMS devido.

Sobre o valor remanescente, impugnou o lançamento fiscal, transcrevendo o teor do art. 60 e seu parágrafo 1º, do RICMS/97.

Em seguida, alegou, com fundamento no disposto no artigo e parágrafo acima citado, que somente as omissões de receitas tributáveis é que são passíveis de tributação. Diz que, além de mercadorias tributadas, também comercializa mercadorias com imposto pago antecipadamente. Por tal motivo e respaldado nos Demonstrativos de Entradas dos exercícios de 1998 a 2000, verificou que às omissões apontadas no Auto de Infração não condiz com a realidade da empresa, cujo valor correto é de R\$211.576,53 e não de R\$367.185,91 como apurado pelo autuante.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração relativamente a parte impugnada.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 199 dos autos argumentou que o regime de apuração do imposto do contribuinte é o normal, ou seja, só interessa a ele a não emissão das notas fiscais e cupons de mercadorias tributadas. Aduz que o contribuinte já foi autuado anteriormente por suprimimento de caixa de origem não comprovada, relativamente ao exercício de 1997, através do AI n° 281082.0080-03, o qual foi inscrito em dívida ativa.

Sobre a alegação defensiva do autuado, esclarece que se for aceita, ensejará um precedente para que outros contribuintes com o intuito de lesar o Estado, utilizem a mesma forma de sonegação para pagar menos imposto.

Ao finalizar, diz que mantém em sua integralidade a autuação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa (Infração 1) e por ter recolhido a menos o imposto (Infração 2).

Sobre a autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, observei que o autuado em sua defesa com relação à infração 2 não opôs objeção, situação que, em meu entendimento, implica em sua aceitação tácita, pelo que mantenho a autuação.

Quanto à infração 2, o autuado reconheceu como devido a importância de R\$35.968,00, se insurgindo contra o valor remanescente, alegando que além de mercadorias tributáveis, também comercializa mercadorias com imposto pago antecipadamente.

Segundo o autuado, nessa condição, com base no disposto no art. 60 e seu parágrafo 1º, teria que ser levado em consideração à proporcionalidade das entradas das mercadorias nos exercícios fiscalizados, o que não concordo.

De acordo com o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos não comprovados, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto.

Com base no dispositivo acima, considero correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **276890.0057/02-0**, lavrado contra **IVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$62.460,77**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$62.421,62 e de 60% sobre R\$39,15, previstas no art. 42, III e II, “a”, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR